MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10805.001162/2001-42
SESSÃO DE	:	17 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº	:	302-36.412
RECURSO Nº	:	124.496
RECORRENTE	:	RETÍFICA ANDREENSE DIESEL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE/SIMPLES – EXCLUSÃO.
É vedada a opção ao SIMPLES às pessoas jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, em conformidade com o inciso XVI, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

27 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

tmc

RECURSO Nº	:	124.496
ACÓRDÃO Nº	:	302-36.412
RECORRENTE	:	RETÍFICA ANDREENSE DIESEL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A)	:	HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 373.257, de 02/10/00, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, sob o fundamento de que as pessoas jurídicas com débitos inscritos na dívida ativa da União ou junto ao INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas, de acordo com o art 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, de optar pelo referido sistema tributário.

A interessada apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES junto à Delegacia da Receita Federal emitente, que se manifestou pela improcedência do pleito, argumentando que não foi comprovada a regularização da situação perante a PGFN e ao INSS.

Em sua defesa, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01 a 10) requerendo a revisão de sua exclusão alegando que os tributos pendentes foram inscritos em Dívida Ativa estando a requerente impugnando as referidas cobranças por estarem sendo cobradas a maior. Relativamente às pendências do INSS, foram apresentados Embargos à Execução Fiscal, julgados procedentes e que aguardam julgamento do recurso interposto por aquele Instituto.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, por unanimidade de votos, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através do Acórdão nº 444, de 24/01/02, assim ementado:

> "DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO.
> As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e pendências junto ao INSS, cuja exigibilidade não estejam suspensas, estão vedadas de optar pelo Simples.
>
> Solicitação indeferida."

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas fundamentações (fls. 19 a 30), que leio em sessão para melhor informação dos senhores Conselheiros.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.496
ACÓRDÃO Nº : 302-36.412

VOTO

O recurso ora apreciado é tempestivo e merece ser admitido.

Trata o referido processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento legal no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779, de 19 /01/99, que estabelece, *verbis*:

> Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
>
> .....
>
> XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
>
> XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
>
> .....

Analisando o processo em epígrafe, constata-se a infração dos incisos XV e XVI, do artigo 9º da supracitada Lei, sob o fundamento de que as pessoas jurídicas e/ou titular ou sócio com débitos inscritos na dívida ativa da União ou junto ao INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não podem optar pelo SIMPLES, impossibilitando a sua manutenção no referido sistema.

No que se refere à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, posiciono-me de acordo com os fundamentos que têm dado suporte às decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, onde a matéria já foi amplamente discutida e pela jurisprudência por eles consolidada, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator